

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202311867000187

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: consulta em matéria disciplinar

DESPACHO Nº 344/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA SOBRE O ÂMBITO DE INDICÊNCIA DAS REGRAS ACRESCENTADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 21.682, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 NA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE EXCEPCIONOU O CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E PASSOU A ADMITIR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NOS CONTEXTOS DE PRÁTICA DA FALTA FUNCIONAL DE ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS §§8º E 9º DO ART. 205 E IMEDIATA DO §7º. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. FORMALIDADE ACRESCENTADA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PELO ART. 205, §7º CONSISTENTE NA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PARA OPTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS EXIGÍVEL SOMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE O PAD AINDA NÃO FOI DEFLAGRADO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CURSO CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 205, §4º, 252 E 260 E À EXISTÊNCIA DE OPÇÃO JÁ FORMALIZADA OU AO NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO FIXADO NO ART. 239, INCISO II QUE CONFERE AO ACUSADO A ÚLTIMA CHANCE PARA MANIFESTAR A OPÇÃO. VALIDADE E APTIDÃO DA OPÇÃO REALIZADA PELO SERVIDOR ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 21.688, DE 2022 PARA A CELEBRAÇÃO DE TAC. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Controladoria-Geral do Estado, na forma do Despacho nº 2/2023/CGE/GERCC (SEI 000037390969), sobre a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) por servidor ao qual é imputada a prática da transgressão disciplinar de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, segundo as novas regras acrescentadas na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 pela Lei nº 21.682, de 15 de dezembro de 2022. A consulente apresentou as seguintes indagações:

- a) É possível celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto atualmente no §8º do art. 205 da Lei 20.756/2020, para os processos administrativos disciplinares - PADs atuados em que: a acumulação teve início e cessou durante a vigência da Lei nº 10.460/1988; o PAD alcançou a fase de defesa escrita também enquanto a referida Lei estava em vigor; e o acusado não tenha optado por um dos cargos?
- b) É possível celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto atualmente no §8º do art. 205 da Lei 20.756/2020, para os processos administrativos disciplinares - PADs atuados em que: a acumulação teve início na vigência da Lei nº 10.460/1988, persistiu após a entrada em vigor da Lei nº 20.756/2020² e o PAD correspondente não alcançou a fase de defesa escrita enquanto a Lei nº 10.460/1988 ainda estava em vigor?
- c) É possível celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto atualmente no §8º do art. 205 da Lei 20.756/2020, para os processos administrativos disciplinares - PADs atuados em que a acumulação teve

início na vigência da Lei nº 20.756/2020 e antes da Lei nº 21.682/2022?

d) É possível celebrar o Termo de Ajustamento de conduta - TAC, previsto atualmente no §8º do art. 205 da Lei 20.756/2020, nos casos em que: a acumulação teve início na vigência da Lei nº 20.756/2020 e antes da Lei nº 21.682/2022; o servidor optou por um dos vínculos (e essa opção se deu antes da publicação da Lei nº 21.682/2022) e ainda não houve a instauração do PAD? Em caso afirmativo, deverá ser realizada nova notificação ao servidor para optar por um dos cargos ou a opção anterior já realizada poderá ser utilizada para se celebrar o TAC?

2. A Procuradoria Setorial manifestou através do **Parecer CGE/PROCSET nº 04/2023** (SEI 000037967884) quando exarou as opiniões a saber:

(i) Os §§ 7º e 8º do art. 205 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 cujas redações foram alteradas pela Lei nº 21.682, de 2022 apresentam natureza híbrida, material e processual;

(ii) A regra de natureza material excepciona as hipóteses autorizadoras da celebração do TAC, até então admissíveis exclusivamente para as imputações de prática de transgressões disciplinares conceituadas como de menor potencial ofensivo;

(iii) As demais regras implementadas pela Lei nº 21.682, de 2022 ostentam natureza processual, pois compreendem o procedimento a ser adotado pela Administração Pública na celebração do TAC e o conseqüente afastamento da persecução disciplinar caso verificado o preenchimento dos requisitos exigidos por lei;

(iv) O dispositivo que possibilitou a celebração de TAC para os agentes acusados de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria é mais benéfico ao servidor, pois admite o ajuste para transgressão disciplinar que em regra não se insere no conceito de infração de menor potencial ofensivo que, em virtude de sua natureza material, deve retroagir em prestígio ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica;

(v) As normas que contemplam o procedimento exigido para a celebração do TAC e a conseqüente “supressão” do processo administrativo disciplinar, em obediência ao princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), têm aplicação imediata em razão de sua natureza processual;

(vi) O art. 260 da Lei nº 20.756, de 2020 prevê expressamente que o TAC, desde que atendidos os requisitos legais, pode ser celebrado nos processos disciplinares em curso na data da publicação daquele estatuto;

(vii) Em resposta às questões “a”, “b” e “c”, conclui-se, que de uma interpretação sistemática das normas, que é possível a assinatura do TAC nos processos disciplinares que se encontravam em curso na data da publicação da Lei nº 21.682, de 15 de dezembro de 2022; e

(viii) Em resposta à questão “d”, entende-se possível a celebração do TAC nos casos em que a acumulação irregular teve início na vigência da Lei nº 20.756, de 2020 e antes da entrada em vigor da Lei nº 21.682, de 2022 e o servidor optou por um dos vínculos antes da publicação dessa última, mas ainda não houve a instauração do PAD, sendo prescindível nessas circunstâncias nova notificação para formalizar a opção, pois tal faculdade já foi exercida e a manifestação anterior pode ser aproveitada para a celebração do ajuste.

3. O feito foi encaminhado para apreciação superior em virtude do ineditismo da matéria.

4. É o relatório. Segue pronunciamento.

5. As novas normas inseridas pela Lei nº 21.682, de 2022 na Lei nº 20.756, de 2020 que disciplinam a celebração de TAC nos contextos de prática da transgressão disciplinar de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria não apresentam

natureza híbrida, pois em cada um dos dispositivos é possível identificar ou a natureza material ou a natureza procedimental, de modo que não ostentam o caráter misto apontado pela Procuradoria Setorial.

6. As regras que ostentam caráter material estão enunciadas no §8º do art. 205 que excepciona o conceito de menor potencial ofensivo estampado no parágrafo único do art. 248 e admite a celebração do ajuste para um tipo disciplinar punível em tese com a penalidade abstrata de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias e, com isso introduz nova hipótese autorizadora de TAC capaz de extinguir a punibilidade do agente e o direito de punir do Estado. Também possui natureza material o §9º do mesmo dispositivo que estabelece a penalidade objetiva que deve constar do instrumento do ajuste para aplicação em caso de descumprimento^[1].

7. As demais normas possuem natureza processual. O §7º do art. 205^[2] que insere uma etapa anterior à instauração do PAD consistente na notificação do servidor para ter ciência da inconstitucionalidade da acumulação e conferir a opção, no prazo de 10 (dez) dias, por um dos vínculos, assim como os incisos I e II do art. 239 que trilham o caminho que o julgador deve seguir antes do julgamento do PAD, ocasião em que deverá conferir nova chance para o exercício da opção, caso ela já não tenha sido declarada^[3]. As citadas alterações promovidas pela Lei nº 21.682, de 2022 nos incisos I e II do art. 239 se circunscreveram a ajustes gramaticais que não resultaram na alteração em seus conteúdos normativos, de sorte que modificação de ordem procedimental de fato foi promovida exclusivamente no §7º do art. 205.

8. Conforme orientação referencial lançada no **Despacho nº 1.280/2020 - GAB** (Processo Administrativo nº 201900066000963), os preceitos gerais de aplicação da lei no tempo (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, LINDB) prescrevem a aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*), pelo que a irretroatividade das leis é regra; a irretroatividade é excepcionada apenas para beneficiar o acusado e com fundamento na aplicação subsidiária do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, CF e art. 2º, parágrafo único, CP).

9. Nesse cenário os conceitos enunciados nos §§8º e 9º do art. 205, dada a feição material dessas normas, podem retroagir de sorte a alcançar as acumulações irregulares existentes antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 21.682, de 2022.

10. Por outro lado, o §7º do art. 205, que introduziu na fase pré-processual uma oportunidade de escolha ao servidor que acumula ilegalmente, é norma de feição procedimental e, portanto, de incidência imediata por força da aplicação, também subsidiária, do princípio da aplicação imediata da lei processual penal (art. 2º do CPP)^[4]. Todavia, essa regra prevê formalidade a ser cumprida em momento anterior à instauração do PAD, de modo que, por questão de coerência cronológica, somente poderá ser aplicada às situações de acumulação nas quais ainda não foi instaurado o PAD.

11. Ocorre, todavia, que a avaliação sobre a possibilidade de aplicação das novas regras trazidas pela Lei nº 21.682, de 2022 deve considerar não somente os critérios apontados regentes da aplicação da lei disciplinar no tempo, mas reclama também a ponderação conjugada de outro aspecto determinante que é a fase processual em que se encontra o PAD.

12. Conforme disposto no *caput* do 248 do estatuto^[5], o TAC consiste em meio alternativo à persecução disciplinar, de modo que o §2º do citado art. 248 estabeleceu como limite

máximo para sua propositura o prazo “até 5 (cinco) dias após a citação do servidor^[6]. Esse prazo é peremptório e é excepcionado apenas pelo art. 260^[7] que autoriza a celebração do TAC nos processos disciplinares que se encontravam em curso na data de sua publicação (29/1/2020), desde que constatada a presença cumulativa das condições e não haja decisão da qual não caiba mais recurso administrativo.

13. Segundo a nova redação do §8º do art. 205^[8], a efetivação da opção é uma das condições legais para se cogitar o cabimento do TAC, de modo que não é bastante a autorização contida no art. 260 e a constatação da inexistência de “decisão de que não caiba mais recurso administrativo” como ali disposto. A verificação da viabilidade do TAC perpassa, portanto, pela identificação do momento processual em que o PAD se encontra, se já foi ou não ultrapassado o estágio do art. 239, inciso II, pois nessa etapa é proporcionada a última chance para manifestação da opção.

14. Em outras palavras, se o PAD em curso, embora não possua “decisão de que não caiba mais recurso administrativo”, já percorreu regularmente a fase da intimação do art. 239, inciso II e houve o transcurso do prazo de dez dias ali fixado sem que o acusado tenha formalizado efetivamente a opção, ocorreu a preclusão do direito de optar e não será mais cabível a propositura de TAC.

15. Antes de adentrar no exame da fase processual do PAD, é importante esclarecer a diferença entre a etapa da “defesa” prevista no rito especial do art. 331, incisos V e VI, da Lei nº 10.460, de 1988 e a etapa da “defesa escrita” contemplada na Lei nº 20.756, de 2020.

16. O rito especial traçado pela Lei nº 10.460, de 1988 para apuração da falta funcional de acumulação irregular (art. 331, §3º) compreendia um procedimento sumário de quatro etapas: (i) elaboração de termo de indiciamento; (ii) citação para apresentação de “defesa” em cinco dias; (iii) elaboração de relatório conclusivo quanto à inocência; e (iv) julgamento. Nele era previsto, ainda, uma causa extintiva da punibilidade do ilícito resultante da “opção do servidor por um dos cargos até o último dia de prazo para defesa” (inciso VI).

16. Na Lei nº 20.756, de 2020 inexistente o reportado rito especial e a defesa agora é denominada de “defesa escrita” e encontra-se locada na etapa subsequente ao indiciamento. A opção como forma de desfazimento da acumulação ilegal, que atualmente pode ser manifestada em qualquer momento até o último dia do prazo de dez dias concedido pela autoridade julgadora (art. 239, II), não tem a aptidão de extinguir a punibilidade, mas apenas permitir a aplicação de pena de suspensão em detrimento da demissão cominada para a hipótese em que o agente escolhe persistir com a acumulação.

17. O momento da defesa só tinha relevância para os processos disciplinares que alcançaram essa fase na vigência da Lei nº 10.460, de 1988 porque, à luz das regras daquele estatuto, esse era o marco derradeiro para o exercício da opção como excludente da punibilidade (art. 331, §3º, VI). Em contrapartida, para os processos disciplinares que tramitam segundo as normas procedimentais da Lei nº 20.756, de 2020, é decisivo o momento processual estabelecido no art. 239, inciso II, anterior à prolação da decisão, na qual a autoridade competente para julgamento intima o servidor para ter ciência da ilicitude do cúmulo e concede-lhe o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que ele opte por um dos vínculos, porque no novo estatuto esse é o termo limite para a manifestação da opção.

18. Feitas essas considerações gerais, passa-se à análise dos questionamentos expostos.

19. Quanto ao contexto fático ventilado no item “a”, se a acumulação teve início durante a vigência da Lei nº 10.460, de 1988 e o PAD alcançou a defesa (art. 331, §3º, VI, Lei nº 10.460, de 1988) também enquanto o estatuto antigo estava em vigor, e houve o efetivo desfazimento do acúmulo até o último dia do reportado prazo de defesa, operou-se a extinção da punibilidade da transgressão disciplinar e o PAD deve ser arquivado em razão da perda do direito de punir do Estado. Contudo, se o acusado não opta até o último dia do prazo da defesa do art. 331, §3º, VI, Lei nº 10.460, de 1988 ocorre a preclusão do seu direito de optar, inviabilizando-se a extinção da punibilidade, pois a escolha verificada após o transcurso do referido prazo não é mais capaz de gerar a perda de punir do Estado.

20. Caso o servidor não tenha optado no prazo de defesa do art. 331, §3º, inciso da VI, da Lei nº 10.460, de 1988 e o PAD continuou a tramitar segundo as regras da Lei nº 20.756, de 2020, mas na sequência o acusado resolve formalizar a opção dentro do prazo de dez dias do inciso II do art. 239, essa escolha não repercute na punibilidade, mas possibilita a aplicação da pena em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias cominada para o novo tipo do inciso XLIII do art. 202^[9] de incidência retroativa à hipótese^[10] e torna possível a celebração do TAC, contanto que preenchidas as exigências legais e o PAD não tenha atingido a fase de decisão definitiva.

21. Em resposta à dúvida apresentada no item “b”, se o PAD foi instaurado enquanto a Lei nº 10.460, de 1988 ainda vigia, mas não alcançou a defesa do art. 331, §3º, inciso VI, não é possível mais conferir à opção o poder extinguir punibilidade, pois ela somente configurava causa extintiva naquele estatuto que não mais vige. Com a revogação da Lei nº 10.460, de 1988 e a entrada em vigor da Lei nº 20.756, de 2020, ainda é admitida opção e ela pode inclusive ser manifestada a qualquer momento desde que antes do exaurimento do prazo do art. 239, inciso II, no entanto, repercutirá apenas na gravidade da penalidade cominada. Desse modo, se a opção já foi formalizada no PAD ou ela ainda for suscetível de ser manifestada porque não houve o exaurimento do prazo do art. 239, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020, a celebração do TAC é viável (sem olvidar a necessidade de atendimento das demais exigências legais).

22. Para a solução da pergunta deduzida no item “c” impõe esclarecer que o momento em que teve início a acumulação ilegal não reflete nas novas regras sobre TAC, porquanto, é irrelevante se o cúmulo iniciou-se na vigência da Lei nº 10.460, de 1988 ou na vigência da Lei nº 20.756, de 2020 e se antes ou depois das modificações operadas pela Lei nº 21.682, de 2022. Consoante explicado, o que é determinante para a identificação da viabilidade de celebração do TAC nessas conjecturas, além do atendimento dos requisitos elencados no art. 252 e da demonstração da compatibilidade de horários (art. 205, §4º), é o estágio em que se encontra o PAD, pois é necessário que o agente já tenha formalizado a opção tempestivamente ou o processo ainda esteja em fase que permita a formalização da opção em tempo hábil.

23. Por fim, em apreciação ao cenário apresentado na indagação do item “d”, a conclusão é de que a opção já manifestada pelo agente antes da entrada em vigor da Lei nº 21.682, de 2022 e da instauração do PAD é válida e não necessita ser renovada.

24. Antes da alteração promovida pela Lei nº 21.682, de 2022 no §7º do art. 205 da Lei nº 20.756, de 2020 o vigente estatuto não dispunha de norma semelhante àquela estampada no art. 331, §3º, inciso II, da revogada Lei nº 10.460, de 1988^[11] que previa a notificação formal do servidor para lhe conceder a oportunidade de opção no prazo de 10 (dez) dias preliminarmente à deflagração do PAD. Todavia, embora a Lei nº 20.756, de 2020 não exigisse a reportada notificação formal antes da instauração do PAD, nada impedia que nessa fase a opção fosse manifestada voluntariamente com o desfazimento do cúmulo inconstitucional por iniciativa do próprio servidor, até mesmo porque tal medida

possibilitava, como ainda possibilita, a alteração da penalidade cominada em tese para o ilícito de demissão para suspensão. Assim, a opção pelo vínculo estadual exteriorizada pelo servidor antes da Lei nº 21.682, de 2022 é ato jurídico perfeito que pode ser considerado como se realizado na forma da atual redação dos §§7º e 8º do art. 205 da Lei nº 20.756, de 2020 e que produz efeitos aptos à celebração de TAC.

26. Diante do exposto, aprovo parcialmente e com os acréscimos supra o **Parecer CGE/PROCSET nº 04/2023** (SEI 000037967884), ao tempo em que oriento:

(i) As normas dos §§8º e 9º do art. 205, da Lei nº 20.756, de 2020, em razão do caráter *material*, podem retroagir e alcançar as acumulações irregulares existentes antes da entrada em vigor da Lei nº 21.682, de 2022;

(ii) O §7º do art. 205 que determina a notificação do servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intima a optar, no prazo de 10 (dez) dias, por um dos vínculos públicos é norma de natureza *procedimental* e, portanto, de incidência imediata, mas que, em virtude de contemplar medida a ser adotada na fase anterior à instauração do processo administrativo disciplinar, pode ser aplicada apenas nas conjunturas em que o feito disciplinar ainda não foi deflagrado;

(iii) Para se cogitar a celebração do TAC nos processos administrativos disciplinares em curso com fundamento nas novas regras do art. 205 não é suficiente a constatação da possibilidade de aplicação das normas materiais e processuais implementadas pela Lei nº 21.682, de 2022 e a autorização contida no art. 260 com verificação da inexistência de “decisão de que não caiba mais recurso administrativo” porque, além do preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 205, §4º e 252 da Lei nº 20.756, de 2020, é imprescindível também a identificação do estágio em que se encontra o PAD, pois, como a opção é uma das condições legais impostas para a celebração do ajuste, a resolução consensual somente será viável se essa opção já foi formalizada ou se ainda for possível sua formalização no prazo peremptório do art. 239, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020;

(iv) Se não houve opção no prazo de defesa do art. 331, §3º, inciso da VI, da Lei nº 10.460, de 1988 e o PAD continuou a tramitar segundo as regras da Lei nº 20.756, de 2020 e, na sequência, o acusado formaliza a opção, mas dentro do prazo de dez dias fixado no inciso II do art. 239, essa escolha, embora não tenha a aptidão de extinguir a punibilidade do agente, possibilita a aplicação da pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias cominada para o tipo do inciso XLIII do art. 202 de aplicação retroativa e torna possível a celebração do TAC, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 205, §4º e 252 e o feito disciplinar não tenha atingido a fase de decisão definitiva;

(v) Na identificação da viabilidade de celebração do TAC é irrelevante o momento do início da acumulação; e

(vi) A opção formal pelo vínculo estadual exteriorizada pelo servidor antes da Lei nº 21.682, de 2022 é ato jurídico perfeito e deve ser considerada como se realizada na forma da atual redação dos §§7º e 8º do art. 205 da Lei nº 20.756, de 2020 e é apta à celebração de TAC.

27. Orientada a matéria, encaminhem-os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CGE/PROCSET nº 04/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 205. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a consequente persecução disciplinar.

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~§ 8º O servidor poderá fazer a opção por um dos vínculos acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II do art. 239 desta Lei.~~

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, em caso de descumprimento do TAC, a penalidade a ser imposta ao servidor será a de suspensão de 30 (trinta) dias.

- [Acrescido pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.”](#)

[2] “Art. 205. (...)

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, notificará o servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intimará a optar, no prazo de 10 (dez) dias, caso ele queira, por um dos vínculos públicos.

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º instaurará o processo administrativo disciplinar para a apuração da transgressão.”~~

[3] “Art. 239. No julgamento do processo administrativo disciplinar que apure o acúmulo irregular de cargos, funções ou empregos públicos ou proventos de aposentadoria, caso a autoridade julgadora confirme a ilicitude do acúmulo, serão observadas também as seguintes disposições:

I – demonstrado nos autos que, após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~I – demonstrado nos autos que o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;~~

II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude e abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que ele opte, caso queira, por um dos vínculos;

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.”](#)

~~II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para que este opte, caso queira, por um dos vínculos;~~

[4] “Respeitados os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º, §1º, LINDB).”

[5] “Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.”

[6] “Art. 248 (...)

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 5 (cinco) dias após a citação do servidor em processo administrativo disciplinar já instaurado, com a possibilidade de iniciativa:

[7] “Art. 260. A celebração do TAC poderá ocorrer nos processos disciplinares em curso na data da publicação desta Lei, caso seja constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários a ele, desde que não haja decisão de que não caiba mais recurso administrativo.”

[8] “Art. 205 (...)

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a conseqüente persecução disciplinar.

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)”

[9] “Art. 202 (...)

XLIII - acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas:

penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção prevista nos incisos I e II do art. 239 desta Lei, ou demissão, se ele não fizer tal opção;”

[10] Conforme esclarecido no Despacho nº 1950/2020-GAB (Processo Administrativo nº 20200000604989), o tipo disciplinar de acumulação irregular, quanto à natureza jurídica e aos efeitos da opção e desfazimento da acumulação irregular, a Lei nº 10.460, de 1988 era mais favorável ao acusado. No aspecto da penalidade, a Lei nº 20.756, de 2020 é mais benéfica, na medida em que, embora a opção não resulte na extinção da punibilidade, esta pode ser manifestada até o momento que antecede o julgamento (art. 239, II) e, uma vez formalizada, permite aplicação de sanção mais branda dentre as duas cominadas para o ilícito (suspensão de trinta e um a sessenta dias e demissão).

[11] “Art. 331. Publicada a portaria de instituição da comissão no Diário Oficial do Estado, a mesma iniciará a instrução do processo administrativo disciplinar em no máximo 02 (dois) dias úteis, observados os seguintes procedimentos:

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~Art. 331. Recebido o relatório denúncia, a comissão iniciará a instrução do processo administrativo disciplinar em 24 (vinte e quatro) horas, observando o procedimento:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~Art. 331. Recebido o relatório denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo, até 5 (cinco) dias contados da citação:~~

~~(...)~~

~~§ 3º O procedimento especial atenderá ao seguinte:~~

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)

~~§ 3º O mandado de citação deverá:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.](#)

~~§ 3º Se o acusado não comparecer para o interrogatório, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um funcionário, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister:~~

~~(...)~~

II – caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos seja confirmada, a autoridade a que se refere o art. 328 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para que o mesmo apresente opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, requisitará ao órgão ou à entidade responsável a instauração do procedimento especial para a sua

apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá do seguinte modo:

- [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º.](#)”



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/03/2023, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45328162 e o código CRC EFBFCBFF.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202311867000187



SEI 45328162